**MINUTA DE REGULAMENTO**

DECRETO OU PORTARIA Nº............/......./.......

Regulamenta o artigo 71 da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,**no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA (no caso de Decreto) ou Decide (no caso de portaria):**

**Art. 1º**: O Adicional de Atividade Penosa será pago aos servidores do Ministério da Educação integrantes das carreiras Docentes de Ensino Superior, Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT e Técnico Administrativo em Educação – TAE, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo deste Decreto/portaria.

**§1º.** Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres.

**§2º.** Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e Nordeste Brasileiro e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE.

**Art.** 2º. O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico mensal dos integrantes das carreiras Docentes de Ensino Superior, Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT e Técnico Administrativo em Educação – TAE

Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:

 I – Falecimento;

 II – Exoneração;

III – Aposentadoria ou disponibilidade;

 IV – Movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;

V – Afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

 VI- Retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e

VII – qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º Compete ao Órgão SIPEC do Ministro da Educação decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto ou Portaria entra em vigor a partir de .................................................

CAMILO SANTANA

MINISTRO DA EDUCAÇÃO